

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Espera-se que o candidato, ao responder a questão, conceitue os serviços sociais autônomos (ou pessoas de cooperação governamental) como entidades de natureza jurídica de direito privado que, embora não integrem o sistema da administração pública indireta, colaboram com o poder público (**pertencendo ao grupo de entidades paraestatais ou de colaboração, ou para outros do “terceiro setor”**), ao qual são vinculadas, por intermédio da execução de serviço de utilidade pública, em geral, exercendo alguma atividade que produza benefício para determinados grupos sociais ou categorias profissionais.

2 Em relação à origem de recursos financeiros das entidades de serviços sociais autônomos, espera-se que o candidato se refira às contribuições parafiscais a elas destinadas, que, estabelecidas por diversas leis, são recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes, **ou seja, são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado (STF, RE 789874/DF)**. Assim, elas são fontes de custeio das atividades relacionadas aos objetivos institucionais — é o caso, por exemplo, da contribuição prevista no art. 240 da CF/1988 (“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”).

Observação: a indicação de outras fontes de recursos eventualmente existentes do Sistema “S”, além da contribuição parafiscal, como doações ou repasses mediante convênios ou outros instrumentos por parte de órgãos públicos, será levada em consideração apenas para demonstração de domínio de conteúdo do candidato.

3 Espera-se, ainda, que o candidato afirme que, por arrecadarem contribuições parafiscais de recolhimento obrigatório, **caracterizadas como dinheiro público**, as entidades denominadas serviços sociais autônomos se submetem a controle por parte do tribunal de contas, em obediência aos termos do próprio art. 71, II, da CF/1988 (Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)). Nesse sentido, consulte-se José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de direito administrativo**. 29.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 556-9 e 1.046-7. **Assim, a CF assegura a autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos (STF, RE 789874/DF).**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Torturar é constranger alguém para obter informação ou confissão, mediante a prática de violência física, psicológica ou moral. A Constituição Federal perfilha expressamente, no art. 5.º, III, a proibição à tortura, assinalando que ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Assim, cuida-se de “direito absoluto, insuscetível de relativizações, sob pena de se fulminar o arcabouço do estado democrático de direito.” (Uadi Lammêgo Bulos. **Curso de direito constitucional**. Ed. Saraiva, 10.ª ed., p. 566 ss).

Dessa forma, os agentes em questão violaram direito fundamental previsto na Constituição, ao proceder a técnicas ilícitas de constrangimento ilegal, ainda que o resultado tenha sido a obtenção de informações que acabaram por levar à descoberta do crime.

Observação: a indicação de efeitos genéricos ou específicos da condenação serão levados em consideração para fins de correção.

Importante destacar que o art. 5.º, inciso XLIII, determina que a lei considere como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, respondendo pelo crime os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem, **sejam eles agentes públicos ou não.**

A utilização de algemas deve estar lastreada em razões justificadoras da sua necessidade, conforme consta na Súmula Vinculante n.º 11, que deverá ser expressamente mencionada pelo candidato: só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refira, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Assim, a utilização de algemas é excepcional; não utilizá-las é a regra, nos moldes da jurisprudência do STF, representada aqui na Rcl. 22.557, relator ministro Edson Fachin, que informa que a exceção exige fundamento idôneo devidamente justificado na forma escrita.

Portanto, a excepcional utilização de algemas será possível desde que fundamentada expressamente pela autoridade responsável.

Em resumo, nas quinze linhas disponíveis, deverá o candidato destacar que

- 2.1 a Constituição Federal reconhece expressamente, no art. 5.º, III, a proibição à tortura, ~~como direito absoluto e insuscetível a relativizações~~; e que o art. 5.º, inciso XLIII, determina que a lei considere como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura;
- 2.2 o art. 5.º, inciso XLIII, estabelece que devem responder pelo crime de tortura os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem. Assim, erraram os agentes que utilizaram os meios de constrangimento ilegal, devendo ser responsabilizados na forma da lei.
- 2.3 a Súmula Vinculante n.º 11 assinala que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refira, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A jurisprudência dominante no STF é a de que a utilização de algemas não é arbitrária, desde que justificada, por escrito, para impedir fuga ou reação indevida do preso. Portanto, a excepcional utilização de algemas será possível desde que fundamentada expressamente pela autoridade responsável.

Acrescenta-se que a apresentação do custodiado algemado à imprensa pelas autoridades policiais não afronta o Enunciado 11 da Súmula Vinculante, tendo em vista, ainda, que, no julgamento do Rcl 7116/PE, Rel. Min. Marco Aurélio 1ª Turma, julgado em 24/5/2016 (Info 827), a prisão precedeu de ordem judicial.

Observação: a indicação sobre a configuração de ato de improbidade bem como a vedação sobre o uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho do parto serão levadas em consideração apenas para fins de demonstração de domínio jurídico do candidato.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A identificação de petéquias, cianose, cogumelo de espuma, congestão cervicofacial, presença de corpos estranhos sob as unhas (achados externos), bem como de corpos estranhos na traqueia, líquido nas vias aéreas, enfisema aquoso, manchas de Paltauf, petéquias pulmonares, petéquias cardíacas, fluidez sanguínea e congestão polivisceral (achados internos), sugerem a ocorrência de morte por afogamento.

Independentemente da causa da morte, espera-se encontrar em um corpo que permaneceu submerso por três dias os seguintes achados, ou de parte deles: “mãos de lavadeira”, destacamento epidérmico, lesões por arrastamento, lesões por ação da fauna aquática, mutilações por hélices de embarcações, lesões pelas manobras de resgate do corpo, pele anserina, mancha verde da putrefação no esterno e na região cervical.

O enunciado requer do candidato a indicação de apenas quatro vestígios - externos e(ou) internos, encontrando-se, no padrão de resposta, um rol exemplificativo e não exaustivo, no qual serão considerados outros vestígios pacificamente entendidos pela doutrina médica-legal.

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 4

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

- 1 Houve a prática de crime por João, consistente no delito de estupro de vulnerável. (Art. 217-A do Código Penal).
- 2 O fato de a vítima ter dado o seu consentimento não afasta a ocorrência do crime de estupro de vulnerável. Isso porque tal crime se configura como prática de conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, independentemente da presença de grave ameaça ou violência (real ou presumida), pois o crime possui presunção absoluta de violência, que não é descaracterizada pelo consentimento da vítima. A tipificação do crime de estupro de vulnerável visa proteger crianças e adolescentes menores de quatorze anos de idade contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual a que sejam submetidos por um adulto, dados os riscos que isso representa ao desenvolvimento de sua personalidade e as consequências físicas e psíquicas para o futuro. Assim, o consentimento da vítima não é válido, já que ela ainda não é capaz de tomar livremente uma decisão dessa natureza, o que leva o agente a responder pelo crime em questão.
- 3 A existência de um relacionamento amoroso entre o agente e a vítima bem como a existência de experiência sexual anterior de vítima menor de quatorze anos de idade também não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável. Ainda que comprovados um suposto romance entre ambos e(ou) alguma experiência sexual anterior, tais situações se mostram irrelevantes, pois o crime de estupro de vulnerável se consuma tão somente com a conjunção carnal e possui presunção absoluta de violência.
- 4 No caso em análise, não ocorreu erro de proibição: este ocorre quando o agente pratica a conduta sem ter a consciência de que o seu comportamento contraria o ordenamento jurídico. Todavia, em razão da presunção absoluta de violência, o agente não tem a possibilidade de alegar que praticou a conjunção carnal com a vítima menor de quatorze anos de idade sem ter a consciência da ilicitude do fato, ou que não lhe era possível atingir esse conhecimento diante das circunstâncias do fato. O crime de estupro de vulnerável, portanto, não admite o erro de proibição. Ademais, ao afirmar que sabia que a vítima tinha treze anos de idade, o agente demonstrou ter consciência de que mantinha relacionamento sexual com uma adolescente protegida pela lei, sendo-lhe exigido o claro entendimento, como adulto, da ilicitude do delito de praticar conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade.

Jurisprudência

Nesse sentido, estão a Súmula n.º 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos de idade, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”; e também o entendimento do STF - HC 105.558, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 12/6/2012.

A presunção de violência no crime de vulnerável, menor de 14 anos, não é elidida pelo consentimento da vítima ou pela experiência anterior e a revisão dos fatos considerados pelo juízo natural é inadmissível da via eleita, porquanto enseja revolvimento fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 940.701-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/04/2016, e HC 119.091, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18/12/2013 (STF, HC 124830 AgR, 1T., j. 20/04/2017).

A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada antes ou depois da vigência da Lei n.º 12.015/2009. Precedentes. (STF, ARE 940701, j. 08/03/2016).

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 5

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 José praticou o crime de furto qualificado e privilegiado (art. 155, § 2.º e § 4.º, III, do CP), uma vez que a qualificadora do emprego de chave falsa, por ser objetiva, pode coexistir com o privilégio decorrente do pequeno valor dos bens subtraídos e da primariedade do agente, que é uma circunstância subjetiva. Assim, o privilégio estatuído no § 2º do artigo 155 do Código Penal é compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que sejam de ordem objetiva, cuja exegese está na Súmula 511 deste Superior Tribunal de Justiça.

2 O emprego de chave falsa qualifica o crime de furto, já que é uma das circunstâncias objetivas previstas no rol das qualificadoras do crime de furto.

Observação: a situação-hipotética já trouxe como assertiva que se tratava de emprego de chave falsa, portanto, desnecessária a existência da perícia, além de que, segundo o STJ, é dispensável o exame pericial para a Caracterização Da Qualificadora Do Crime De Furto (Agrg No Aresp 886.475/Sc, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016).

3 O valor dos bens subtraídos, somados, totaliza R\$ 300, montante que não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois é superior a 10% do salário mínimo vigente, e indica um potencial lesivo e relevante da conduta aos patrimônios das vítimas. Todavia, tal quantia, ainda que não insignificante, é de pequeno valor, pois inferior ao valor do salário mínimo vigente, e permite a incidência do privilégio nos furtos cometidos. A primariedade do agente, circunstância de natureza subjetiva, uma vez devidamente atestada, como o foi, em conjunto com o pequeno valor dos bens, permite a incidência do privilégio nos furtos praticados.

4 No caso em análise, houve a prática de dois crimes de furto qualificado e privilegiado, visto que a conduta do agente atingiu patrimônios diversos, o da empresa e o do vigia. Note-se que José tinha consciência de que se tratava de patrimônios distintos, já que o estabelecimento vendia material para construção, e não telefones celulares. Assim, temos uma hipótese de concurso de crimes, especificamente, o concurso formal. O concurso formal fica caracterizado em razão de o agente ter praticado, em uma mesma e única ação, dois crimes idênticos de furto, mas que atingiram patrimônios diversos. (STJ, HC n. 228.777/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/5/2013; AgRg no AREsp 836395 / DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma DJe 17/03/2016). Nesse caso, tem incidência o art. 70 do CP, que determina a aplicação de somente uma das penas de um dos crimes de furto, aumentada de um sexto até a metade.

Observação: não será levada em consideração, para fins de correção, a indicação do candidato quando tratar de concurso formal impróprio ou próprio.

Jurisprudência

Nesse sentido a Súmula n.º 511 do STJ determina: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.” E ARESP 1.211.551 – STJ, sobre a possibilidade do privilégio no furto em concurso formal. Ainda: HC 115.266 – STF: “5. Reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2.º, do CP: primariedade do agente e pequeno valor da *res furtiva*. 6. Ordem parcialmente conhecida e deferida apenas para reconhecer o furto privilegiado-qualificado, determinando ao juízo das execuções criminais que promova nova dosimetria da pena, nos termos do art. 155, § 2.º, do CP.” E, ainda, RHC 115.225; HC 97.752 e HC 94.765 – STF). Sobre o pequeno valor: HC 111.138 – STF, Dje 13/2/12: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL): IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SEGUNDO O QUAL A COISA SUBTRAÍDA TEM DE SER DE PEQUENO VALOR. 1. Para o reconhecimento de furto privilegiado, o Código Penal exige como segundo requisito que a coisa objeto do furto seja de pequeno valor. Na espécie vertente, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 500, valor superior ao salário mínimo vigente à época do fato, R\$ 350, (Lei n.º 11.321/2006).”

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 6

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Como meio processual de prova, eminentemente formal, conforme Aury Lopes Júnior, “o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”. O reconhecimento de pessoas tem por finalidade identificar o acusado, o ofendido ou as testemunhas.

Determina o Código de Processo Penal que, havendo necessidade do reconhecimento de pessoa, aquele que tiver de fazê-lo, normalmente vítima ou testemunha, deve, primeiramente, descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida, que será, em seguida, se possível, colocada ao lado de outras pessoas com características assemelhadas. Logo após, a testemunha - ou a vítima - é convidada a apontá-la. Havendo razão para recear que a vítima - ou a testemunha -, em razão de intimidação sofrida ou outra influência qualquer, possa não falar a verdade à frente da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que o suspeito não veja quem o está reconhecendo. Essa regra não será aplicada quando o reconhecimento for realizado durante a fase da instrução criminal ou em plenário do júri.

2 O reconhecimento de pessoa pode ocorrer na fase do inquérito policial, por iniciativa da autoridade policial, ou durante a instrução do processo, a requerimento das partes ou por determinação do juiz.

3 Apesar da clareza da lei e da crítica de muitos doutrinadores, o STJ tem decidido reiteradamente que as regras estabelecidas no CPP configuram recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual de reconhecimento pessoal de forma diversa da prevista em lei. **Portanto, não poderá haver nulidade no ato de reconhecimento de pessoa na hipótese, nem a anulação do processo penal instaurado com base nesse inquérito policial.**

JUSTIFICATIVA

CPP, Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n.º III desse artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 28/3/2016).

(RHC 82226 / SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 25/4/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 3/5/2017).

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes.

(AgRg no AREsp 1054280 / PE. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do Julgamento: 6/6/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/6/2017).

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 7

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Conforme o art. 8.º da Lei n.º 12.850/2013, consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz para a formação de provas e a obtenção de informações. Trata-se de uma regra que excepciona a prisão em flagrante, obrigatória para a autoridade policial e seus agentes, permitindo, assim, postergar a sua realização. Quanto ao seu alcance, o art. 8.º da referida lei, que não restringe o procedimento às ações policiais, faz expressa menção às intervenções administrativas (receitas estaduais e federais, componentes da Agência Brasileira de Inteligência, membros de corregedorias, por exemplo). Segundo lição de Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, na obra **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação** (Salvador: Juspodivum, 2015), não se trata apenas do flagrante ou de retardar o flagrante. São hipóteses de não prender em flagrante, não cumprir mandado de prisão preventiva, não cumprir mandado de prisão temporária, não cumprir ordem de sequestro e apreensão de bens. A ação controlada é algo mais amplo do que o simples flagrante prorrogado.

Observação: será apenado o candidato que nominar a ação controlada como flagrante diferido ou retardado ou prorrogado, uma vez que este aspecto não será levado em consideração para fins de correção.

Quanto à necessidade de prévia autorização legal para a adoção do procedimento, assim dispôs o parágrafo 1.º do art. 8.º da Lei n.º 12.850/2013:

Art. 8.º (...) parágrafo 1.º – O retardamento da intervenção policial ou administrativa será **previamente comunicado ao juiz competente** que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

A esse respeito, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, em entendimento minoritário, asseveram que o procedimento policial depende de prévia autorização judicial, pois a autoridade policial não teria legitimidade para a medida. Discorda de tal posicionamento, em consonância com a maioria dos autores brasileiros, Renato Brasileiro Lima, na obra **Legislação especial criminal comentada** (4.ª ed., Salvador: Juspodivum, 2016), nos seguintes termos: “A nova Lei das organizações criminosas em momento algum faz menção à necessidade de prévia autorização judicial. Refere-se tão somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente. Aliás, até mesmo por uma questão de lógica, se o dispositivo legal prevê que o retardamento da intervenção policial ou administrativa será apenas comunicado previamente ao juiz competente, forçoso é concluir que sua execução independe de autorização judicial. (...)”. **Tal entendimento é, também, defendido pelo STJ.**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 8

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O STF, na ADI n.º 4.424/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, firmou a orientação de que a natureza da ação do crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico é sempre pública incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima, não importando a extensão da lesão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa). De igual forma, o STJ publicou a Súmula 542, nos seguintes termos: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” Em casos tais, o delegado de polícia, de ofício, deverá instaurar o inquérito policial, sendo irrelevante a representação da vítima ou a sua posterior retratação, visto que incabível em qualquer esfera. Com relação aos crimes de ameaça e injúria, estes são de ação penal pública condicionada **ou ação penal privada**, conforme os dispositivos próprios do Código Penal. Esse entendimento foi destacado pelo STF, no julgamento da ADI n.º 4.424/DF, afirmando-se a permanência da necessidade de “representação” para o processo e julgamento desses crimes. A Lei Maria da Penha estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar deve ser apurado por meio de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. À vista disso, independentemente da pena prevista para os crimes de ameaça e injúria, que, de regra, são alcançados pela Lei n.º 9.099/1995, tais delitos, no âmbito da violência doméstica, devem ser apurados por meio de inquérito policial, tendo como condição de procedibilidade a representação da ofendida.

2 Uma vez instaurado o inquérito policial, é incabível, no âmbito policial, a retratação da ofendida, o que somente pode ocorrer perante a autoridade judiciária competente, nos exatos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, que dispôs que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida (crimes de ameaça e injúria), só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. No caso da lesão corporal leve, precisamente por ser um crime apurado por ação pública incondicionada, não cabe o instituto da retratação.

De acordo com a Lei Maria da Penha — art. 16: nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3 Quanto à aplicabilidade da Lei n.º 9.099/1995 e, por consequência, de seus institutos despenalizadores, a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 41, veda a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 às hipóteses de violência contra a mulher, o que alcança toda e qualquer prática delituosa, a exemplo dos delitos e das contravenções que, em razão das penas aplicadas, seriam abrangidos pelo procedimento especial. Por consequência, ao suposto ofensor não serão conferidos os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos.

Na Lei Maria da Penha, art. 41, se encontra a determinação seguinte: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995.”

Acerca do tema, *vide* STF - ADI 4424 DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1/8/2014.

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, e os crimes de ameaça e injúria podem ser de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, nos termos do Código Penal.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 9

Aplicação: 3/4/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 – Denominação da teoria

A teoria de Becker, também exposta por Gomes e Molina, trata do *labelling approach* ou etiquetamento **ou etiquetagem, ou interacionista, rotulação ou reação social.**

2 – Influências e tese central da teoria

Modelado pelo interacionismo simbólico e pela etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social), o *labelling approach* parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos por meio de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Observação: para fins de correção, não será levada em consideração a discussão sobre a influência marxista ou não na teoria do etiquetamento, e a indicação da fenomenologia será levada em consideração apenas para fins de demonstração de domínio do conteúdo.

3 – Crime e criminoso conforme a teoria

Uma conduta não é criminal em si (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor é um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a seleção, que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas. Consequentemente, não é possível, em estudos, dissociar a criminalidade desses processos. Por isso, mais apropriado que falar da criminalidade (e do criminoso) é falar da criminalização (e do criminalizado), sendo esta uma das várias maneiras de se construir a realidade social.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 10

Aplicação: 4/3/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 – A posição da vítima, do criminoso e do Estado em ambos os modelos

O modelo clássico ou dissuasório, também denominado modelo retributivo, tem como base a punição do delinquente, a qual deve ser intimidatória e proporcional ao dano causado. Os protagonistas nesse modelo são o Estado e o delinquente, restando excluídas a vítima e a sociedade.

O modelo restaurador, integrador ou restaurativo busca o restabelecimento do *status quo ante* dos protagonistas do conflito criminal. Com isso, visa recuperar o delinquente, proporcionar assistência à vítima e restabelecer o controle social abalado pela prática do delito. O Estado assume posição mais dialógica, mediando soluções para além do estabelecimento da pena.

Não se deve confundir modelos de reação do delito com as teorias justificadoras da pena, ainda que possam estar ligados.

2 – As críticas que podem ser elaboradas a cada um dos modelos

No modelo clássico ou dissuasório, procura-se persuadir o delinquente a não praticar o delito por meio da intimidação do sistema retributivo. Severas críticas são rendidas a esse modelo em decorrência da exclusão, por ele proposta, da vítima e da sociedade, que, em realidade, têm importância fundamental no questionamento da gênese e da etiologia do delito; além disso, esse modelo potencializa os conflitos em vez de resolvê-los, devido ao retribucionismo exagerado.

De forma exemplificativa, uma crítica à teoria do modelo restaurador, integrador ou restaurativo diz respeito à dúvida sobre se o paradigma restaurador realmente pode compor conflitos ou se, na verdade, opera de modo a obscurecê-los, restabelecendo relações de poder, na verdade, a partir de uma pretensa composição do conflito, como é o caso de questões relacionadas à violência doméstica com a ofensa direta a bens como a vida e a integridade física.